



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.008031/98-75
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
RECURSO Nº : 123.062
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.226

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.062
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.226
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento de fls. 53, são exigidos os tributos e multas decorrentes do não retorno ao exterior de bens admitidos temporariamente no País por meio da DSI 150351/98, os quais, segundo o documento de fls. 43, teriam retornado a Taiwan, sem que o seu portador, técnico estrangeiro, os apresentasse à Aduana de saída.

Em sua impugnação (fls. 54/57), o notificado afirma que os bens foram trazidos para o País e dele levados na bagagem de Chi Hung Da, apresentando carta do exportador com a declaração de que recebeu a mercadoria, cuja assinatura foi reconhecida pela autoridade consular brasileira.

Alega, preliminarmente, a nulidade da Notificação, com base no art. 8º da IN SRF 164/98, segundo o qual não constará o valor de penalidades do TR, sustentando que a mesma aplica-se ao presente caso, não podendo haver lançamento contendo multas sem que seja obedecido o devido processo legal.

No mérito, afirma que houve um processo de exportação temporária no país de procedência dos bens e que, com o seu retorno, as autoridades aduaneiras locais deram baixa neste regime e, como o documento apresentado não foi apresentado, foi solicitado à citada autoridade um atestado do retorno dos bens, o que está sendo providenciado. Afirma, a seguir, que o regime foi efetivamente extinto com o retorno dos bens ao exterior, contestando as multas aplicadas e as da Lei 9.430/96, dizendo, em relação a estas, que não estão previstas no TR, devendo ser objeto de lançamento específico, conforme disposto no art. 8º, § 2º da IN SRF 164/98, dizendo não caberem as multas por falta de tipificação.

A DRJ baixou o processo em diligência, a fim de que a Empresa apresentasse declaração de autoridade brasileira no exterior de que os bens encontram-se naquele país.

Em resposta, a Philips informou que o Brasil encerrou relações diplomáticas com Taiwan em 1974, consultando se seria aceito uma declaração do Escritório Comercial ou indicação de outro órgão. Acrescenta existir, no processo, declaração da repartição aduaneira que jurisdiciona o local onde os bens se encontram, requerendo, para a hipótese de sua não aceitação, prazo adicional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.062
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.226

A decisão recorrida manteve em parte a exigência fiscal, dispensando a multa por reexportação fora do prazo, sob os fundamentos da inexistência de prova da reexportação dos bens.

Rejeita a preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando que, ainda que descumprida a determinação contida no § 2º, do art. 8º da IN SRF 164/98, segundo o qual não devem constar do TR as penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico, isso não seria causa de nulidade, apoiando-se no Decreto 70.235/72, art. 59 e 60 e em seu art. 9º, segundo o qual um só auto pode conter mais de um lançamento, desde que haja discriminação e fundamentação próprios de cada um.

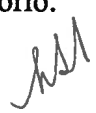
No mérito, diz que a Aduana tem aceitado, nas hipóteses em que técnicos estrangeiros retornam ao exterior com os bens admitidos temporariamente sem apresentá-los à Alfândega, uma declaração de autoridades brasileiras de que os bens lhe foram apresentados. Neste processo não há tal informação, constando apenas a declaração da empresa Tecom Co. Ltd e o reconhecimento das assinaturas pelas autoridades chinesas e brasileiras.

Mantém as multas por falta de guia e de recolhimentos do II e do IPI e considerou inaplicável a multa pelo descumprimento do prazo para reexportação.

Contesta, ainda, a alegação de que as multas de ofício não constaram do TR, pois não há como prever quais multas serão aplicadas e, se a infração foi cometida, a penalidade deve ser aplicada.

Em seu recurso (fls. 78/83), a contribuinte afirma que o documento da autoridade aduaneira de Taiwan chegou ao Brasil quando o processo já se encontrava na DRJ e que, diante da sua recusa em receber qualquer documento, foi a mesma encaminhada por AR (fl. 86, doc. 02), juntamente com tradução juramentada. Registra, ademais, ter a impressão de que a autoridade julgadora não teve acesso a este documento, pois não se referiu a ele, mencionando apenas o segundo documento. Sustenta, também, que as Alfândegas do Brasil não podem levantar suspeitas quanto às declarações da Alfândega de Taiwan e, se dúvida houver, deve ser acionado o Ministério das Relações Exteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.062
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.226

VOTO

O princípio da verdade material deve imperar no processo administrativo fiscal, pois a obrigação tributária decorre da lei. Assim, ainda que se possa duvidar da alegada recusa da DRJ em receber o documento de fl. 90, mesmo porque o do AR de fl. 86 não consta a descrição do conteúdo, deve o mesmo ser levado em consideração, mesmo que não tivesse havido a alegada tentativa de apresentá-lo. A autoridade recorrida, no entanto, afirma existir no processo apenas a declaração da empresa chinesa. A existência de tradução juramentada reforça a força probatória da cópia do documento a que se refere a Philips.

Pelo exposto e para que a decisão seja tomada com perfeita segurança, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Repartição de Origem confirme o recebimento da correspondência objeto do AR de fl. 86 e manifeste-se quanto ao documento de fl. 90.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.008031/98-75
Recurso nº: 123.062

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-1.226.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEANDRO FELIPE BUGNO

PFN/IDE